JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-000.755.10-40

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SPTRANS. Obras civis de ampliação das instalações e adequações geométricas/ funcionais, de infraestrutura e de acessibilidade. Terminal de Ônibus. CONHECIDO. Votação unânime.

Legislação citada: Arts. 40 e 57, § 1º, III, Lei 8.666/93.

2.711ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado: 18.06.2014.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Edital da Concorrência 001/2010 e em determinar o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de novembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em foco o Acompanhamento do Edital da Concorrência nº 001/2010, expedido pela São Paulo Transporte S/A. – SPTrans, tendo por objeto a execução de obras civis de ampliação das instalações e adequações geométricas/ funcionais, de infraestrutura e acessibilidade do Terminal Santo Amaro, instaurado a partir da Ordem de Serviço nº 2010.01745.2.

A Coordenadoria V, em análise inaugural, concluiu que o Instrumento apresentava impropriedades passíveis de regularização. Nesse sentido pontuou que o subitem 6.7 do edital estabelece interrupção do prazo de vigência "caso venha a ocorrer a necessidade de providências complementares por parte da Contratada", em infringência ao estabelecido no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93 e em especial ao disposto no inciso III do § 1º do referido artigo, que dispõe sobre a possibilidade de interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração.

Acrescentou, de outra face, que a SPTrans deveria apresentar justificativas para :

1) Opção pela definição de um prazo total de vigência do Contrato (12 meses) diferente do prazo estimado para sua execução (9 meses);

2) Os quantitativos dos itens de serviço 10.2.2 – Piso Podotátil = 994,00m^2, e 10.2.5 – Ladrilho Hidráulico = 7.460,00 m^2 lançados na Planilha de Quantidades e Preços estarem com um percentual de 30% a maior que as quantidades que podem ser obtidos no projeto apresentado no CD-ROM.

Por fim, propôs seja recomendado que a Empresa passe a fazer constar do preâmbulo do edital informações relativas ao local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, em atendimento ao disposto no "caput" do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93[1].

Oficiada, a Empresa manifestou-se às fls. 295/296, esclarecendo, desde logo, que houve equívoco na redação do subitem 6.7 do Edital, sendo certo que onde constou Contratada deveria ter constado Contratante, falha essa que será sanada. Acrescentou que o prazo de execução não é prazo Contratual, e que optou por inserir mais 3 (três) meses após o prazo de execução para que o prazo Contratual acompanhe o período de Observação da Obra e a vigência da Garantia Contratual. No que tange aos quantitativos, a Empresa enumerou os locais previstos para a aplicação de ladrilho hidráulico e piso tátil/direcional, afirmando que os quantitativos que constaram na Planilha de Orçamento eram adequados para atender os seguintes itens:

[1] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

...

1) a reforma da extensão coberta e completar o piso na área descoberta da Plataforma A para utilizá-la durante a obra como plataforma auxiliar;

2) a substituição do piso existente na área onde será implantado o Bicicletário 2;

3) a inclusão do piso nos passeios de acesso ao Centro de Apoio;

4) a implantação de rampas de acessibilidade revestidas com piso nas áreas internas, externas e no entorno do Terminal.

Alegou, também, que as quantidades previstas para ladrilho e piso tátil e direcional são estimativas, mas que serão medidas e pagas somente as efetivamente executadas. Por fim, aduziu que adotará a proposta de recomendação, direcionada ao acréscimo de dados no preâmbulo de seus editais.

Ao enfrentar as justificativas oferecidas, a Coordenadoria V considerou que remanesciam pendentes os apontamentos relacionados ao prazo de execução da obra e a necessidade de agregação aos processos de licitação da Memória de Cálculo das Quantidades que embasam a Planilha do Orçamento.

Acionada, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu, tal qual a Subsecretaria de Fiscalização e Controle, ser necessária a juntada da Memória de Cálculos nos processos licitatórios. Considerou, porém, que a divergência entre os prazos de execução e o de vigência do Contrato não é suficiente para macular o Ajuste, desde que esteja bastante claro no Instrumento Contratual que o descumprimento do prazo de execução acarretará a aplicação de penalidade. Propôs, em acréscimo, que a São Paulo Transporte S/A. – SPTrans fosse oficiada para demonstrar o prazo do cronograma físico-financeiro, o que efetivamente ocorreu, na forma do documento de fl. 328.

Na sequência, a Empresa ofereceu os documentos de fls. 331/339, os quais, analisados, mostraram-se adequados para superar a impropriedade relativa à divergência de prazos, o que determinou a proposta de acolhimento do Edital por parte da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral encamparam as manifestações das Áreas Técnicas, orientadas na direção da regularidade do Edital.

É o relatório.

VOTO

Conforme decorre do relatório, as falhas apontadas no Edital em exame pelas Áreas Técnicas desta Casa foram superadas no curso da instrução, o mesmo se podendo concluir quanto à necessidade de apresentação de justificativas pela Empresa, sendo certo, ainda, que a recomendação proposta foi agasalhada por ela.

Desse modo, e com âncora nos pronunciamentos técnicos que adoto, conheço do Edital em apreço, determinando, na sequência, o arquivamento dos autos.